

# ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN  
2317-918X

V. 9, N. 2  
JUL/DEZ 2022

QUALIS  
B2

# A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA SOB O ASPECTO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

---

Maria Claudia Almendra Freitas Veloso

Mestranda em Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI). Advogada.

Olivia Brandão Melo Campelo

Doutora em Filosofia do Direito na PUC/SP. Mestra em Teoria e Filosofia do Direito e do Estado na PUC/SP e especialista em Direito Constitucional na PUC/SP.

Lilia Martins Vilarinho Brandão de Pádua

Mestre em Direito na Universidade Federal do Piauí (UFPI).

---

**Resumo:** Com o avanço das transformações sociais, é cada vez mais comum a existência de famílias simultâneas, ou seja, famílias nas quais um indivíduo mantém relações afetivas e familiares estáveis com mais de um parceiro ou parceira. No contexto jurídico, a qualificação das famílias simultâneas é um tema complexo e desafiador, pois envolve questões relacionadas ao direito de família, à igualdade de gênero e à proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, faz-se necessária a investigação de como a jurisdição constitucional brasileira tem abordado essa temática, com especial destaque para a configuração do poliamor, especialmente no que diz respeito às demandas de reconhecimento e proteção dessas famílias a partir da perspectiva da mulher. Assim, o presente artigo objetiva analisar a qualificação jurídica das famílias simultâneas na jurisdição constitucional brasileira, levando em consideração a perspectiva de gênero. Será realizada uma revisão bibliográfica abrangente, além da análise crítica de decisões judiciais relevantes acerca do assunto, buscando identificar tendências e desafios presentes na jurisdição constitucional brasileira.

**Palavras-chave:** Famílias simultâneas; Direito de Família; Igualdade de gênero; Jurisdição constitucional; Poliamor.

*Aprovado em maio de 2023.*

---

## 1 INTRODUÇÃO

As famílias simultâneas possuem suas raízes em diferentes culturas e contextos históricos ao redor do mundo. Essas configurações familiares existem há séculos e podem ser encontradas em diferentes períodos da história e em diversas regiões geográficas. Em muitas culturas antigas, como a egípcia, a mesopotâmica e a romana, a prática da poligamia era comum, permitindo que um homem tivesse múltiplas esposas ao mesmo tempo. Isso refletia valores e normas sociais específicas dessas sociedades, como a concentração de poder nas mãos dos homens e a importância da linhagem e da reprodução.

Partindo dessa premissa, conceitualmente, as famílias simultâneas são aquelas em que um indivíduo mantém relações afetivas e familiares estáveis com mais de um parceiro ou parceira ao mesmo tempo. Ademais, podem assumir diferentes configurações, como poliamor, poligamia, relacionamentos abertos ou outras formas não tradicionais de relacionamento. A origem conceitual relaciona-se com a necessidade de resposta às transformações sociais, culturais e afetivas pelas quais a sociedade tem passado. Essas mudanças desafiam os modelos tradicionais de família e questionam as estruturas legais e sociais que se baseiam em noções restritas de monogamia.

No Brasil, a bigamia não é aceita legalmente, visto que o Código Penal brasileiro criminaliza o ato de contrair casamento ou estabelecer união estável com outra pessoa, mantendo um vínculo matrimonial ou de união estável já existente. Nesse cenário desenvolve-se o poliamor, e ainda não existe uma regulamentação específica no Brasil capaz de reconhecer juridicamente essas relações. O ordenamento jurídico brasileiro é baseado no princípio da monogamia, reconhecendo apenas a união estável entre duas pessoas como uma entidade familiar. Dessa forma, a poligamia ou o poliamor não são reconhecidos legalmente bem como não há amparo jurídico para as consequências advindas dessas relações, como por exemplo, a garantia de direitos sucessórios a mais de um companheiro.

No contexto jurídico, as famílias simultâneas apresentam desafios em termos de qualificação e reconhecimento legal. Enquanto as famílias monogâmicas são amplamente reconhecidas e protegidas pelo sistema jurídico, as famílias simultâneas, sobretudo as que praticam o poliamor, enfrentam barreiras e lacunas legais. A qualificação jurídica das famílias simultâneas envolve questões relacionadas ao direito de família, à igualdade de gênero e aos direitos fundamentais. É necessário repensar os princípios e normas jurídicas para garantir a proteção dos direitos e interesses das pessoas envolvidas nessas famílias, bem como a promoção da igualdade e da justiça social.

Além disso, a perspectiva de gênero é fundamental, pois deve-se considerar como as dinâmicas de poder, os estereótipos de gênero e as desigualdades podem influenciar a forma como essas famílias são percebidas e tratadas pelo sistema jurídico. Historicamente, uma grande parcela de homens mantém mais de um relacionamento: uma esposa de um casamento civil e uma companheira, que costumeiramente é chamada de amante. Devido às questões de patriarcado, essa prática partindo dos homens mais aceita socialmente, porém, quando ocorre por iniciativa das mulheres, percebe-se a intensificação da misoginia.

Dessa forma, o presente artigo busca compreender as diferentes configurações das famílias simultâneas, os desafios enfrentados no reconhecimento legal e a importância de uma abordagem sensível às questões de gênero. A análise jurídica e social dessas famílias contribui para a evolução do direito de família e para uma maior inclusão e respeito às diversidades familiares na sociedade contemporânea.

## 2 CONCEITOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO DIREITO DE FAMÍLIA E À IGUALDADE DE GÊNERO

O Direito de Família abrange o conjunto de normas jurídicas que regulam as relações familiares e faz parte do ramo do Direito Civil, sendo assim, está inserido no âmbito do Direito Privado (MADALENO, 2022). Embora contenha princípios de ordem pública, não se confunde com o Direito Público. A família, por sua relevância social, é considerada a base da sociedade e, portanto, requer certa intervenção institucional para proteger os direitos decorrentes das relações jurídico-familiares, especialmente nas relações familiares verticais (MADALENO, 2022). Essa intervenção visa preservar os interesses fundamentais e garantir a harmonia e o equilíbrio nas relações familiares.

Embora a constituição federal de 1988 tenha introduzido os primeiros e diversos arranjos que compõem a diversidade familiar da sociedade, a promulgação da Lei 12.010, em 3 de agosto de 2009, ampliou as possibilidades para que novos modelos familiares passassem a ser expressamente reconhecidos pela legislação brasileira. Percebe-se, então, a conquista jurisdicional da liberdade de uniões alcançando uma via não-tradicional. Assim, o modelo restrito de família presente na constituição, composto apenas pela família matrimonial, pela família formada por união estável e pela família monoparental, claramente se tornou ultrapassado diante da diversidade e da evolução social.

Todavia, é imperioso salientar que a organização jurídica da família tem sido historicamente influenciada e determinada por uma moral que está intrinsecamente ligada à sexualidade (PEREIRA, 2021). Portanto, a primeira lei que fundamenta o sujeito e a cultura é a lei do direito de família, que tem suas raízes na sexualidade, visto que essa sexualidade possui grande relevância na medida em que passou a ser compreendida dentro da ordem do desejo (PEREIRA, 2021). O desejo, por sua vez, é a força motriz por trás do direito das famílias.

A estrutura e organização do direito das famílias são fortemente influenciadas pelos aspectos de sexo, casamento e reprodução, pois esses elementos formam a base sobre a qual todo o sistema jurídico relacionado à família é construído (PEREIRA, 2021). Infidelidade, investigações de paternidade, divórcio, violência doméstica, abuso sexual e novas formas de união são algumas das questões abrangidas pelo direito das famílias, e todas elas têm uma conexão direta com a sexualidade e suas manifestações. A compreensão desses aspectos é fundamental para uma análise completa e adequada do campo jurídico relacionado à família.

Para uma compreensão abrangente das relações humanas, é fundamental que se compreenda a sexualidade em seu sentido mais amplo e profundo, não limitando-a apenas à esfera da genitalidade (PEREIRA, 2021). Ela transcende o ato sexual em si e permeia todas as dimensões da existência humana, justamente por se tratar de um complexo sistema de relações, afetos e até mesmo fracassos que se entrelaçam na vivência (PEREIRA, 2021). Dessa forma, é necessário reconhecer que a sexualidade é presente e influencia todas as esferas da vida, contribuindo para uma compreensão mais rica e completa das experiências humanas.

No âmbito da organização jurídica das relações afetivas, é evidente a presença de um componente ideológico influenciado por uma moral sexual que acaba por estabelecer dinâmicas de poder e revelar as posições subjetivas dos juristas. Ao longo da história, a moral sexual civilizatória adotou majoritariamente uma perspectiva baseada na moral masculina, impondo restrições, em especial, às mulheres.

O sistema patriarcal, fundamentado na divisão sexual do trabalho, estabeleceu e perpetua uma relação de poder entre os gêneros (PEREIRA, 2021). Essa dominação de um sexo sobre o outro deixou marcas profundas em nossa cultura, que persistem até hoje, moldando e transmitindo significados e sentidos. As palavras adquiriram conotações que refletem comportamentos e condutas, e o direito, ao assimilar essas concepções, passou a expressá-las em suas formulações legais.

No Brasil, a igualdade de gênero dentro do seio familiar é garantida e protegida por diversos dispositivos legais e princípios constitucionais. A constituição federal de 1988 estabelece

como princípio fundamental a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de gênero. Além disso, a constituição também prevê a proteção da família como base da sociedade, reconhecendo a igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher no âmbito familiar.

No campo legislativo, existem diversas leis que asseguram a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres dentro da família. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por exemplo, busca prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Essa lei estabelece mecanismos de proteção, como a criação de medidas protetivas de urgência e a punição para agressores. Outro importante marco legal é a Lei nº 13.058/2014, que dispõe sobre a guarda compartilhada de filhos, garantindo aos pais igualdade de direitos e responsabilidades na criação e educação dos filhos, independentemente do estado civil ou orientação sexual. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, equiparando-a à união estável entre heterossexuais. Esse reconhecimento, ocorrido em 2011 por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277, reforça a igualdade de direitos independentemente da orientação sexual e o princípio da pluralidade das formas de família.

No contexto do direito das famílias, tem havido avanços significativos no sentido de garantir a igualdade de gênero, a proteção dos direitos das mulheres e o combate a estereótipos e discriminações de gênero. No entanto, é importante ressaltar que a efetivação da igualdade de gênero no seio familiar ainda enfrenta desafios sociais e culturais, que exigem uma transformação mais ampla na sociedade para a plena realização desse princípio.

### 3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E DESAFIOS JURÍDICOS

Conceitualmente, a simultaneidade familiar possui em seu fenômeno a abrangência de todas as circunstâncias em que uma pessoa se encontra como integrante de duas ou mais entidades familiares distintas (RUZYK, 2006). Essa abordagem oferece inúmeras possibilidades de configuração, que vão desde a existência pública e estável de múltiplas conjugalidades até situações em que filhos de pais separados mantêm relacionamentos íntegros com ambos os progenitores (RUZYK, 2006).

O aspecto fundamental dessas configurações é que não há a renúncia do afeto e da intimidade com os filhos oriundos de relacionamentos anteriores. Dessa forma, é possível observar a existência de laços afetivos múltiplos e a coexistência de diferentes estruturas familiares, onde os vínculos emocionais se mantêm preservados, mesmo diante das

transformações e reconfigurações familiares. Porém, há configurações familiares que destoam do arranjo tradicional e causam mais impacto no meio social, como as poligâmicas. Em todos os casos, são inúmeros os desafios sociais e jurídicos.

É imperioso salientar que estrutura familiar, como se concebe hodiernamente, não se originou a partir do amor entre os indivíduos, mas sim da noção de propriedade patriarcal que abarcava todos os aspectos do ambiente doméstico. Nesse contexto, a família se estabeleceu como uma instituição fundamentada na posse e controle, em que o patriarca detinha autoridade e poder sobre os demais membros do núcleo familiar.

Em sua origem, a palavra *família* não significa o ideal – mistura de sentimentalismo e dissensões domésticas – do filisteu de nossa época; – a princípio, entre os romanos, não se aplicava sequer ao par de cônjuges e aos seus filhos, mas somente aos escravos. *Famulus* quer dizer escravo doméstico e família é o conjunto dos escravos pertencentes a um mesmo homem. Nos tempos de Gaio, a família '*id est patrimonium*' (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles. "A palavra não é, pois, mais antiga que o férreo sistema familiar das tribos latinas, que nasceu ao introduzirem-se a agricultura e a escravidão legal, depois da cisão entre os gregos e latinos arianos." E Marx acrescenta: "A família moderna (...) encerra, em miniatura, todos os antagonismos que se desenvolvem, mais adiante, na sociedade e em seu Estado (ENGELS, 1979, p. 61).

A partir desse contexto descrito por Engels, a prática da monogamia fortalece e, quando analisada do ponto de vista antropológico, revela uma dinâmica desigual entre os gêneros. Tradicionalmente, a monogamia é imposta às mulheres, enquanto os homens gozam de certa liberdade sexual e têm permissão para ter múltiplas parceiras. Essa disparidade de gênero na aplicação da monogamia é resultado da interseção entre a estrutura patriarcal e a instituição do casamento.

Ao longo da história, a monogamia tem sido acompanhada pela presença da escravidão, onde as mulheres escravizadas são consideradas propriedade do homem, tanto em corpo quanto em alma. Essa realidade moldou a monogamia de forma a beneficiar principalmente os homens, permitindo-lhes manter relações extraconjugais com jovens e belas cativas sem que isso fosse considerado uma transgressão.

O processo de alienação da mulher traz inevitavelmente a alienação dos homens, ainda que não seja idêntica nos dois polos. A alienação do homem (e, no caso da sociedade de classes, dos senhores) é expressão de sua potência social; a alienação das mulheres (e, *mutatis mutandis*, dos trabalhadores) é expressão de sua derrota histórica. Por milênios, o feminino vai sendo

convertido na personalidade dócil, obediente, submissa, burra, que tem na beleza física (definida pela sua capacidade de atrair sexualmente o masculino) suas principais qualidades. Com o tempo, será “cientificamente provada” até sua incapacidade para o orgasmo. Aos homens, cabem as deformações simétricas; ser homem é o exercício do poder (LESSA, 2012, p.44).

Mesmo nos tempos atuais, essa característica persiste em muitas sociedades, onde a monogamia é socialmente imposta às mulheres, enquanto os homens desfrutam de maior flexibilidade sexual. Essa assimetria de gênero reflete não apenas a desigualdade de poder, mas também a objetificação e a subjugação das mulheres dentro das estruturas familiares e sociais. É importante compreender e questionar essas dinâmicas de poder subjacentes à monogamia, buscando promover relações mais igualitárias e respeitadas entre os gêneros, onde a liberdade e o consentimento sejam valorizados e garantidos para todas as partes envolvidas.

Em sua obra, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, Engels desafia a concepção da classe dominante de que a família monogâmica é uma instituição imutável e eterna. Ao analisar de forma abrangente as relações entre a família, a economia e a história, o teórico demonstra de maneira convincente que a família é uma criação histórica e social, influenciada pelos contextos socioeconômicos em que se desenvolve.

Engels revela que a família monogâmica não é uma forma universal e pré-determinada de organização familiar. Pelo contrário, ela surge como resultado das necessidades socioeconômicas e das relações de produção de uma determinada sociedade (ENGELS, 1979). Ao compreender o trabalho como a categoria fundamental que molda a vida humana, o autor argumenta que todas as formas de família são moldadas pelas formas pelas quais uma sociedade obtém os recursos essenciais da natureza.

Essa análise crítica desafia a noção de que a família monogâmica é uma instituição natural e imutável. Ao contrário, ela destaca que a família é uma construção social que evolui ao longo do tempo, adaptando-se às mudanças nas estruturas sociais, econômicas e culturais. A compreensão da família como uma criação histórica e humana faz questionar suas dinâmicas, hierarquias e normas, buscando relações familiares mais igualitárias e respeitadas.

A obra de Engels continua a ser uma referência importante para compreender a relação entre a família, a sociedade e as estruturas de poder. Ao desvendar a natureza histórica da família monogâmica, ele nos convida a refletir sobre as transformações que podem ocorrer nas formas de organização familiar, promovendo uma visão mais ampla e inclusiva das relações familiares em diferentes contextos sociais e culturais.

Ademais, não existem evidências conclusivas, seja no campo da biologia, primatologia ou antropologia, de que a monogamia seja uma característica "natural" ou "normal" para os seres



humanos (BARASH e LIPTON, 2007). Pelo contrário, há uma abundância de evidências que indicam que os seres humanos têm uma tendência ancestral de envolvimento com múltiplos parceiros sexuais ao longo do tempo.

Recorrentes estudos e pesquisas mostram que as relações sexuais e afetivas entre os seres humanos são altamente variáveis e podem assumir diversas formas, incluindo a monogamia, a poligamia e a não-monogamia consensual. Essas diferentes formas de relacionamento refletem a diversidade cultural, social e individual em relação aos padrões de relacionamento íntimo. Nas sociedades humanas ao longo da história, há exemplos de práticas não-monogâmicas e de múltiplos parceiros sexuais, tanto em contextos mais tradicionais quanto em contextos contemporâneos. Isso sugere que a monogamia não é uma característica inerente à natureza humana, mas sim uma construção social e cultural, sujeita a influências e mudanças ao longo do tempo.

Portanto, é importante reconhecer que a monogamia não é a única forma de relacionamento íntimo válida ou "normal". A diversidade de práticas e configurações relacionais devem ser respeitadas e valorizadas, desde que todas as partes envolvidas consentam e sejam tratadas com dignidade e respeito mútuo. Ao questionar a ideia de que a monogamia é a única forma "natural" ou "normal" de relacionamento humano, abrimos espaço para uma compreensão mais ampla e inclusiva das relações afetivas e sexuais, promovendo a liberdade individual e o respeito à diversidade nas escolhas relacionais.

Uma das práticas de relacionamento que tem ganhado cada vez mais adeptos é o poliamor, uma forma de relacionamento consensual em que as pessoas envolvidas estabelecem múltiplas parcerias afetivas e/ou sexuais simultâneas. Nesse contexto, é possível a existência de relacionamentos íntimos e comprometidos entre três ou mais pessoas, que compartilham afeto, responsabilidades e vivem como uma unidade familiar.

Maria Berenice Dias, em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (2021), aborda o tema do poliamor e discute a possibilidade de reconhecimento jurídico das relações poliamorosas. Ela traz reflexões sobre as transformações sociais e afetivas que impactam as estruturas familiares, questionando os paradigmas tradicionais e propondo uma visão mais inclusiva e diversa.

No livro, a autora analisa a necessidade de adaptação do direito às novas formas de convivência, como o poliamor, e defende a construção de um arcabouço jurídico que contemple essas realidades. Ela argumenta que é fundamental repensar os conceitos e preconceitos sobre a monogamia e abrir espaço para o diálogo e a igualdade no âmbito das relações afetivas e familiares. É importante mencionar que, além de seu livro, Maria Berenice Dias também tem se

manifestado em diversos artigos e palestras sobre o tema do poliamor e suas implicações jurídicas. Suas contribuições têm sido importantes para o avanço do debate e a busca por soluções legais mais inclusivas e respeitosas com a diversidade afetiva e familiar.

#### 4 PERSPECTIVA DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA QUALIFICAÇÃO DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS QUE PRATICAM O POLIAMOR

O pluralismo das relações familiares provocou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família. Já não se condiciona aos paradigmas originários: casamento, sexo e procriação.

As relações familiares pluralistas têm desencadeado transformações significativas na estrutura da sociedade, rompendo com a visão restrita de família associada exclusivamente ao casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento de outras formas de convívio e a liberdade de estabelecer vínculos parentais independentemente do casamento têm promovido uma verdadeira revolução no conceito de família (DIAS, 2021). A família já não está mais condicionada aos antigos paradigmas de casamento, sexo e procriação, abrindo espaço para novas configurações e entendimentos sobre o que constitui uma família (DIAS, 2021).

A sociedade ocidental, influenciada pela tradição judaico-cristã, sempre rejeitou veementemente uma realidade que persiste ao longo dos tempos: o envolvimento afetivo e sexual simultâneo com múltiplas pessoas (DIAS, 2021). Por mais que a legislação imponha o dever de fidelidade no casamento e de lealdade na união estável, essas imposições não conseguem suprimir uma realidade histórica enraizada em uma sociedade patriarcal e profundamente machista (DIAS, 2021).

Mesmo estando casados ou tendo uma companheira, muitos homens buscam incessantemente novas emoções, sem abrir mão dos laços familiares já estabelecidos. Eles parecem ter a incrível habilidade de se desdobrar em relacionamentos simultâneos, transitando entre duas casas, mantendo vínculos com duas mulheres e, não raramente, estabelecendo vínculos parentais com filhos provenientes de ambos os relacionamentos. Essa realidade desafia as convenções estabelecidas e confronta a visão tradicional de família, que se baseia na monogamia e na exclusividade afetiva e sexual. Revela-se uma faceta complexa e multifacetada

das relações humanas, na qual os limites e as fronteiras são constantemente questionados, sobretudo diante das variadas consequências jurídicas.

Convém lembrar que a função do direito é o de desempenhar um papel coordenador, organizador e limitador das liberdades individuais, visando garantir a liberdade individual de cada pessoa (DIAS, 2021). Dentro desse contexto, o princípio da liberdade assume um papel fundamental, abrangendo a capacidade de escolha autônoma na formação, realização e dissolução de entidades familiares, sem imposições ou restrições externas de parentes, sociedade ou legislador (LÔBO, 2015). Esse princípio também abrange a liberdade na aquisição e administração do patrimônio familiar, no planejamento familiar, na definição dos modelos educacionais, dos valores culturais e religiosos, bem como a liberdade de agir, desde que esteja em conformidade com o respeito à integridade física, mental e moral de todos os envolvidos (LÔBO, 2015).

O poliamor refere-se a uma forma de relacionamento consensual em que as pessoas envolvidas estabelecem múltiplas parcerias afetivas e/ou sexuais simultâneas. Nesse contexto, é possível a existência de relacionamentos íntimos e comprometidos entre três ou mais pessoas, que compartilham afeto, responsabilidades e vivem como uma unidade familiar.

A perspectiva de gênero desempenha um papel fundamental na qualificação das famílias simultâneas que praticam o poliamor. Ela busca desconstruir estereótipos de gênero e questionar as normas sociais que impõem modelos familiares rígidos e hierárquicos. Nesse contexto, a perspectiva de gênero traz à tona a importância de reconhecer e valorizar a autonomia, a liberdade e a igualdade de todas as pessoas envolvidas nas relações poliamorosas, independentemente de seu gênero. Ela destaca a necessidade de superar a ideia de posse e exclusividade, possibilitando que todas as partes envolvidas expressem suas identidades, desejos e expectativas de forma autêntica.

Busca-se, assim, eliminar hierarquias de gênero e promover relações mais horizontais e equitativas dentro das famílias poliamorosas. Valoriza-se a diversidade de configurações familiares, reconhecendo que essas relações podem envolver diferentes combinações de gênero e diferentes tipos de vínculos afetivos. Dessa forma, a perspectiva de gênero na qualificação das famílias simultâneas que praticam o poliamor busca garantir a igualdade de direitos e responsabilidades entre todas as pessoas envolvidas, desafiando normas tradicionais de gênero e construindo novas formas de vivenciar o afeto e a intimidade nas relações familiares.

É importante ressaltar que essa perspectiva está em constante evolução e ainda enfrenta desafios no âmbito jurídico, uma vez que o reconhecimento legal e a proteção das famílias

poliamorosas ainda são incipientes em muitos países, incluindo o Brasil. No entanto, a discussão e o debate em torno dessas questões têm se ampliado, buscando promover uma maior inclusão e garantia de direitos para todas as formas de família.

A partir de um panorama sociocultural no qual o poliamor, de certa forma, já era praticado por homens que mantinham famílias paralelas, com mais de uma companheira, à sua família oficial, percebe-se que essa prática fica restringida para mulheres, sobretudo devido aos estereótipos de gênero que criam desigualdades.

A igualdade formal, expressa no artigo 5º, inciso I, da constituição federal de 1988, representa um direito fundamental que remonta à origem do movimento feminista. Durante a primeira onda do movimento, tanto nos Estados Unidos, na Europa quanto no Brasil, o objetivo principal era buscar a igualdade das mulheres perante a lei, sendo a conquista do direito ao voto um exemplo emblemático dessa luta (TELLES, 2019). No entanto, ao longo do tempo, o feminismo passou a questionar essa visão limitada das mulheres, reconhecendo que a igualdade formal era apenas uma parte da equação.

Gradualmente, o feminismo passou a criticar essa compreensão da igualdade formal como uma ferramenta de perpetuação de uma ordem político-social predominantemente masculina e discriminatória. As feministas passaram a exigir uma igualdade substantiva, que vai além da mera igualdade perante a lei e busca a transformação das estruturas e relações sociais que perpetuam a desigualdade de gênero.

Essa perspectiva destaca a necessidade de superar estereótipos de gênero, questionar normas sociais discriminatórias e promover a inclusão das mulheres em todas as esferas da sociedade. Trata-se de reconhecer que a luta pela igualdade não se resume apenas a direitos formais, mas abrange a busca por mudanças profundas na estrutura social, econômica e política. “Do ponto de vista político-filosófico, pode-se ressignificar e complementar a dimensão formal da igualdade de gênero, evitando-se, assim, que ela sirva à reiteração de padrões normativos de origem discriminatória” (TELLES, 2019, p. 177).

## 5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: ESTUDO DE CASO EMBLEMÁTICO E SUAS DECISÕES NO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

No mês de dezembro de 2020, ocorreu uma relevante decisão por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Tema nº 529 da repercussão geral. Esse tema tratava da discussão acerca da viabilidade do reconhecimento jurídico simultâneo de união estável e relação

homoafetiva, bem como da divisão de pensão por morte decorrente desses vínculos. Após análise e deliberação, a maioria dos ministros do STF negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, estabelecendo uma tese determinante para a matéria em questão.

Durante a exposição de seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, responsável pelo relatório do caso em questão, deixou claro desde o início que não estava em discussão a questão dos efeitos de uma união entre pessoas do mesmo gênero, pois o cerne da questão em análise era a caracterização de uma relação adulterina, independentemente da orientação sexual dos envolvidos (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020). Com base na equiparação da união estável ao casamento e na impossibilidade de reconhecer direitos em uma relação paralela à união estável, o Ministro Relator apresentou argumentos contundentes. Ele ressaltou que permitir o reconhecimento de duas uniões estáveis abriria um precedente perigoso ao validar a existência de dois casamentos, o que equivaleria a aceitar a prática da bigamia. A equiparação da união estável ao casamento visa garantir que ela tenha os mesmos efeitos e responsabilidades, incluindo o dever de fidelidade e os benefícios previdenciários, assim como os direitos de família e sucessórios, como destacado pelo Ministro Relator.

De acordo com essa tese firmada pelo STF, a existência prévia de casamento ou união estável de um dos conviventes impede o reconhecimento de um novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive em relação aos efeitos previdenciários.

Contudo, é importante ressaltar que há uma exceção prevista no artigo 1.723, §1º, da Lei nº 10.406 do Código Civil, que pode permitir a coexistência de múltiplos vínculos familiares, desde que atendidos determinados requisitos. O referido artigo brasileiro reconhece a união estável como uma entidade familiar, sendo compreendida como a convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. No entanto, é importante destacar o parágrafo primeiro do artigo 1.723, que estabelece que a união estável não será constituída caso ocorram os impedimentos previstos no artigo 1.521 do Código Civil, inciso VI, quando a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente. Essas disposições legais buscam delimitar as condições e os requisitos para o reconhecimento da união estável, considerando os impedimentos previstos na legislação. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece critérios para a configuração legal desse tipo de vínculo afetivo e familiar.

A decisão do STF, ao negar o provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/SE, fundamenta-se na consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, refletindo os valores e princípios vigentes na sociedade. Assim,

ela estabelece parâmetros para o reconhecimento jurídico das relações familiares simultâneas, levando em consideração as normas e diretrizes que regem a estrutura familiar no país.

Argumentar em favor de conferir efeitos jurídicos apenas aos relacionamentos monogâmicos e considerá-los como a única forma de família é simplesmente utilizar as normas legais como instrumento de controle e moralização do comportamento das pessoas (NOGUEIRA, 2021). Essa visão busca impor uma estrutura social uniforme e padronizada, ignorando que o direito de família tem como função principal proteger, não controlar. Além disso, é importante compreender que o direito de família, por sua própria natureza, deve ser flexível e adaptável, capaz de acompanhar as transformações sociais e comportamentais, visto que deve ser sensível às mudanças na sociedade, pois é um ramo do direito que regulamenta as relações humanas (NOGUEIRA, 2021).

Vale ressaltar que dignidade da pessoa humana representa uma qualidade intrínseca e única presente em cada indivíduo, que merece ser reconhecida, respeitada e valorizada tanto pelo Estado quanto pela sociedade como um todo. Essa compreensão implica em um conjunto abrangente de direitos e responsabilidades fundamentais, cujo objetivo é proteger a pessoa contra qualquer forma de tratamento degradante e desumano, além de garantir as condições necessárias para uma vida digna e saudável (SARLET, 2011). Ao mesmo tempo, busca-se promover e encorajar a participação ativa e corresponsável do ser humano na tomada de decisões relacionadas à sua própria existência e ao convívio com os demais membros da comunidade, sempre respeitando e considerando a interdependência com outros seres que compõem a teia da vida (SARLET, 2011). Essa abordagem ressalta a importância de preservar a dignidade individual e estabelecer relações justas e solidárias em nossa sociedade.

A relação entre a dignidade da pessoa humana e o direito das famílias está relacionada ao reconhecimento e respeito à diversidade e autonomia individual na constituição e vivência das relações familiares. A dignidade da pessoa humana é um princípio fundamental do direito, presente na constituição federal brasileira, e é a base para a proteção dos direitos e liberdades individuais.

Ao aplicar esse princípio ao direito das famílias, é necessário considerar que a dignidade das pessoas não pode ser limitada por concepções rígidas e inflexíveis sobre o que constitui uma família. Cada indivíduo tem o direito de viver suas relações afetivas e familiares de acordo com suas escolhas e orientações, desde que não violem direitos de terceiros. Nesse sentido, a flexibilidade e a volatilidade do direito de família são fundamentais para garantir a dignidade das pessoas. A proteção e regulamentação das relações familiares devem ser adaptáveis às mudanças

sociais e às diferentes formas de convívio e afetividade, evitando discriminações e promovendo a inclusão de todas as pessoas.

## 6 LACUNAS E DESAFIOS: IDENTIFICAÇÃO DAS LACUNAS LEGAIS E DESAFIOS ENFRENTADOS NA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A negativa da validade jurídica das uniões poliafetivas advém da argumentação baseada no princípio da monogamia e carece de fundamentação legal, pois a constituição não estabelece o sistema monogâmico como princípio, o que é evidenciado pela rejeição da discriminação dos filhos provenientes de relações extraconjugais (FIGUEIREDO; FERMENTÃO, 2015). A defesa da monogamia como princípio representa um retrocesso e favorece uma construção jurídica, política e histórica associada à família patriarcal, visto que não tem mais relevância jurídica, sendo considerada atualmente apenas uma norma de convivência (FIGUEIREDO; FERMENTÃO, 2015). Tanto é assim que, em 2005, o crime de adultério, previsto no artigo 240 do código penal, foi excluído (FIGUEIREDO; FERMENTÃO, 2015). Ao ser confrontada com os princípios constitucionais da dignidade humana, solidariedade, igualdade, liberdade e democracia, a monogamia perde sua importância jurídica.

Há urgência quanto à identificação das lacunas legais e dos desafios enfrentados na qualificação jurídica das famílias simultâneas sob a perspectiva de gênero para que se efetive direitos fundamentais. Algumas lacunas e desafios comumente observados são: o reconhecimento legal, a proteção dos direitos parentais, os direitos sucessórios, a proteção contra a discriminação, o desconhecimento e o estigma social.

A falta de reconhecimento legal das famílias simultâneas como entidades familiares plenas pode gerar insegurança jurídica e negar proteções legais e direitos aos membros dessas famílias. As legislações muitas vezes são baseadas em uma concepção tradicional de família, centrada no modelo monogâmico e heterossexual, o que cria uma lacuna no reconhecimento das diversas configurações familiares existentes. O código penal brasileiro, em seu art. 235, trata do crime de bigamia, estabelecendo penalidades para quem contrair casamento estando já casado. O referido artigo prevê que aquele que contrair novo casamento, sabendo que já possui um vínculo matrimonial, poderá ser punido com pena de reclusão, variando de dois a seis anos. Da mesma forma, também é considerado crime contrair casamento com uma pessoa que já está casada, mesmo que o infrator não seja casado, sabendo dessa circunstância. Nesse caso, as penas previstas são de reclusão ou detenção, com duração de um a três anos. Essas disposições legais

visam preservar a monogamia como princípio adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro e, ainda conforme a disposição legal:

O núcleo do tipo é um só: contrair, isto é, levar a efeito, realizar, efetuar. É pressuposto (ou elementar) deste crime a existência formal e a vigência de anterior casamento. Do contrário, a conduta será atípica. Concubinato não serve de pressuposto. Se for anulado o primeiro matrimônio, por qualquer razão, ou posterior, por motivo da bigamia, considera-se inexistente o crime (§2º do art. 235 do CP)" (DELMANTO, 2007. p. 627).

Além disso, esse tipo de configuração familiar pode envolver pais ou mães que têm relacionamentos afetivos e parentais com mais de uma pessoa. Nesses casos, questões relacionadas à guarda, visitação, responsabilidade parental e pensão alimentícia podem se tornar complexas e desafiadoras, especialmente quando as leis não contemplam adequadamente essas situações específicas.

Outro problema desafiador é a sucessão de bens e patrimônio para as famílias simultâneas. A ausência de disposições legais claras pode resultar em disputas e conflitos, prejudicando a proteção do direito à herança dos membros da família. Um exemplo é a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2008, acerca do relacionamento afetivo paralelo ao casamento, em o magistrado entendeu a impossibilidade do reconhecimento de união estável, devido ao princípio da monogamia. No presente caso, o relacionamento afetivo da apelante com seu parceiro, segundo o tribunal, não pode ser enquadrado no conceito de união estável, pois a aplicação do princípio da monogamia, que governa as relações afetivas familiares e impede o reconhecimento jurídico de um relacionamento afetivo paralelo ao casamento. Nesse contexto, a constituição da união estável requer a ausência de impedimento matrimonial entre os parceiros. Além disso, o magistrado ressaltou que o pai dos apelados não estava separado de fato ou judicialmente, conforme amplamente demonstrado nos autos, e enfatizou que não era possível caracterizar o concubinato existente como uma união estável. Para o tribunal de Minas Gerais, entender de forma contrária seria vulgarizar e distorcer o conceito de união estável, que é um instituto jurídico consagrado pela constituição federal de 1988, com o objetivo de proteger relacionamentos estabelecidos com fins familiares. Além disso, segundo o presente entendimento, permitir tal reconhecimento viabilizaria a bigamia, já que a conversão da união estável em casamento é possível. Por fim, o acórdão entendeu que embora haja um precedente eloquente no Superior Tribunal de Justiça (STJ), semelhante ao caso em análise, que diz respeito ao direito à pensão previdenciária (REsp nº 742.685, julgado em 04-08-2005, de relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, da 5ª Turma do STJ), não haveria apreciação do tema, uma vez que tal



pleito deve ser formulado perante a Justiça Federal. Isso se deve à função exercida por A.B.M., que era Policial Rodoviário Federal, tornando a competência da Justiça Estadual absolutamente incompetente para reconhecer qualquer direito previdenciário por parte da apelante (MINAS GERAIS, TJ, 2008).

Mais um desafio para as famílias que vivem o poliamor é a discriminação com base na orientação sexual, identidade de gênero ou configuração familiar trata-se de uma realidade enfrentada por muitas famílias simultâneas. Segundo a filósofa canadense Carrie Jenkins – professora da Universidade da Colúmbia Britânica, escritora do livro *What Love Is and What It Could Be* (O que é o amor e o que ele poderia ser, em português; ainda sem edição no Brasil) e praticante do poliamor – o preconceito e uma maior intensidade na misoginia não apenas com o tipo de relacionamento, mas em decorrência perspectiva de gênero na qual a mulher é praticante do poliamor (TOLEDO, 2017). Assim, a ausência de proteção legal adequada pode levar a violações dos direitos humanos e à marginalização dessas famílias.

Tal crise exposta é resultado do desconhecimento e do estigma social em relação às famílias simultâneas podem contribuir para a falta de reconhecimento e proteção legal. A luta por igualdade e respeito exige a conscientização pública e a superação de preconceitos arraigados.

Essas são apenas algumas das lacunas e desafios que se apresentam na qualificação jurídica das famílias simultâneas sob a perspectiva de gênero. É importante que o sistema jurídico se adapte e evolua para reconhecer e proteger adequadamente a diversidade de configurações familiares existentes, promovendo a igualdade de direitos e o respeito à dignidade de todas as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

## CONCLUSÃO

No Brasil, o reconhecimento jurídico de configurações familiares como a do poliamor ainda é um tema em desenvolvimento. Não há uma legislação específica que trate do poliamor ou que conceda direitos e proteções claras a esses núcleos familiares. No entanto, é importante mencionar que o ordenamento jurídico brasileiro possui bases constitucionais que garantem o princípio da liberdade e da igualdade, que podem ser invocados para buscar a proteção dos direitos das pessoas envolvidas em relações poliamorosas.

Cabe ressaltar que a discussão sobre o poliamor e sua inserção no âmbito jurídico ainda está em evolução, sendo necessário um debate mais aprofundado sobre o tema. A jurisprudência brasileira, por sua vez, tem apresentado posicionamentos divergentes em relação à possibilidade

de reconhecimento legal dessas configurações familiares. Portanto, é fundamental que haja avanços nas esferas legislativa e judicial para que sejam garantidos os direitos e as proteções adequadas às pessoas envolvidas em relacionamentos poliamorosos.

O Estado, a propriedade privada, as classes sociais e a família monogâmica alcançaram seu pleno desenvolvimento, expondo claramente as características fundamentais que permeiam cada um desses aspectos da vida social. Nesse contexto, podemos examinar criticamente essas instituições e compreender como elas moldam a estrutura da sociedade e afetam as relações humanas. A crise e o esgotamento dessas estruturas não significam o fim absoluto delas, mas apontam para a necessidade de reavaliar seu papel e função na contemporaneidade. À medida que a sociedade avança, novas formas de organização social e relações humanas emergem, desafiando as estruturas estabelecidas.

É fundamental reconhecer que as transformações sociais não ocorrem de forma linear ou uniforme. Há resistências, contradições e complexidades envolvidas nesse processo. No entanto, ao refletirmos sobre a atual conjuntura, somos convidados a questionar as bases sobre as quais essas estruturas se sustentam e a explorar alternativas que possam melhor atender às necessidades e aspirações da humanidade. Nessa jornada de compreensão e transformação, devemos buscar abordagens críticas e inclusivas, considerando a diversidade de experiências e perspectivas. Somente assim poderemos avançar rumo a uma sociedade mais justa, equitativa e resiliente, em que as instituições sejam verdadeiramente representativas dos valores e aspirações de todos os indivíduos.

Além disso, deve-se considerar a perspectiva de gênero ao abordar a qualificação jurídica das famílias simultâneas. É necessário analisar como as dinâmicas de poder, os estereótipos de gênero e as desigualdades podem influenciar a forma como essas famílias são percebidas e tratadas pelo sistema jurídico.

Historicamente, tem sido comum que homens mantenham relacionamentos simultâneos, envolvendo uma esposa em um casamento civil e uma companheira, frequentemente chamada de amante. Essa prática, impulsionada pelo patriarcado, tem sido mais aceita socialmente quando parte dos homens. No entanto, quando mulheres buscam a mesma autonomia e vivenciam relacionamentos simultâneos, há uma intensificação da misoginia e uma maior resistência por parte da sociedade. Essa disparidade reflete a existência de normas culturais e sociais que privilegiam a liberdade masculina e perpetuam estereótipos de gênero prejudiciais. As mulheres que desafiam essas normas podem enfrentar estigmatização, discriminação e preconceito,

evidenciando a necessidade de uma análise crítica e sensível das questões de gênero no âmbito jurídico.

Para promover a igualdade de gênero e enfrentar esses desafios, é necessário um olhar atento para as lacunas legais existentes e uma revisão dos padrões normativos que perpetuam desigualdades. É preciso promover a justiça e a equidade, reconhecendo a diversidade de arranjos familiares e garantindo a proteção jurídica para todas as pessoas, independentemente do gênero, em suas escolhas e vivências familiares.

## REFERÊNCIAS

BARASH, David; LIPTON, Judit Eve. O Mito da Monogamia. Tradução de Ryta Vinagre. Rio de Janeiro: Record, 2007.

BRASIL. Código Civil Brasileiro. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 30 mai. 2023.

DELMANTO, Celso. Código Penal comentado. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14. ed. Salvador: Editora JusPODIVIUM, 2021.

ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. Ed. Civilização Brasileira, 1979.

FIGUEIREDO, Elizio Lemes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. O Núcleo Familiar Poliafetivo e a Dignidade da Pessoa Humana: Análise na Contemporaneidade. In: XXIV Congresso Nacional, CONPEDI, 2015, Aracaju. DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio, 2015.

LESSA, Sérgio. A atualidade da abolição da família monogâmica. Revista Crítica Marxista, n.35, p.41-58, 2012. Disponível em:

[https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos\\_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/criticamarxista/arquivos_biblioteca/artigo279Artigo%202.pdf)

Acesso em: 01 jun. 2023.

LÔBO, Paulo. Tratado de Direito das Famílias. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. Manual de direito de família. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, 9410477-47.2003.8.13.0024

(1) (1.0024.03.941047-7/001), Des.(a) Alvim Soares, j. 26/04/2005. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=F13>

[4A21E242CBAB91A09D36FBADE93DA.juri\\_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.690802-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/redirectDefault.asp?url=fechamentoProcesso/fechamentoProcesso.do?acao=abrirProcesso&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.07.690802-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)

Acesso em: 30 mai. 2023.

NOGUEIRA, Luiza Souto. Comentários ao Recurso Extraordinário nº 1.045.273/ SE: uma análise crítica dos votos vencedor e vencido. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 29, p. 183-201, jul./set. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 529 – Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true&origem=AP&classeNumerolncidente=RE%201045273> Acesso em: 01 jun. 2023.

TELLES, Cristina. Direito à igualdade de gênero: uma proposta de densificação do art. 5º, I, da Constituição de 1988. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 169-204, set-dez., 2019. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v21\\_n3/tomo1/revista\\_v21\\_n3\\_tomo1\\_169.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_169.pdf) Acesso em: 30 mai. 2023.

TOLEDO, Giuliana de. Assumir poliamor é um desafio diário, diz filósofa canadense. Revista Galileu. 2017. Disponível em:

<https://revistagalileu.globo.com/Sociedade/noticia/2017/05/assumir-poliamor-e-um-desafio-diario-diz-filosofo-canadense.html> Acesso em: 01 jun. 2023.